



PREFEITURA
ESTADO DO RIO
UNIDADE



Processo Requerimento N° 5659/2025
MUNICIPIO DE LARANJA DA TERRA
08/12/2025 10:42:46
OUVIDORIA MUNICIPAL - UCCI
REQUERIMENTO - ASSUNTOS



maria.holz
9487e6d5-d4b8-4bfb-9554-f4e4845f6...

OF. N° 57/2025/UCCI/PMLT.

Laranja da Terra/ES, 04 de dezembro de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor
ERILDO RUTSATZ
Secretário Municipal de Finanças

Assunto: Recomendação sobre Adequação Orçamentária diante do Não Atingimento da Meta de Arrecadação Bimestral do Município, referente ao 5º Bimestre.

Senhor Secretário, a Unidade Central de Controle Interno, imbuída em suas atribuições de monitoramento e orientação, com vistas ao aprimoramento da gestão e, considerando que o município de Laranja da Terra tem tendência ao não atingimento da meta de arrecadação prevista para o 5º bimestre de 2025;

Considerando a necessidade de observância aos princípios da responsabilidade fiscal, especialmente no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas públicas (Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

Considerando ainda, o dever de planejamento, execução e controle eficaz das finanças públicas, visando à sustentabilidade fiscal e à adequada prestação dos serviços públicos à população, **RECOMENDAMOS**, de forma reiterada ao ofício anterior, que sejam adotadas medidas para a revisão imediata das despesas públicas programadas, com prioridade àquelas consideradas não essenciais, para adequação à atual capacidade de arrecadação, além disso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

- a) Adoção de medidas para incremento da receita, como intensificação da cobrança da dívida ativa, revisão de alíquotas ou base de cálculo de tributos locais, se for o caso, e incentivo à regularização fiscal dos contribuintes;
- b) Intensificação da cobrança da dívida ativa, com envio de notificações, protesto em cartório, inscrição no CADIN ou ajuizamento de execuções fiscais;
- c) Revisão do cadastro imobiliário e mobiliário para corrigir omissões e aumentar a base de cálculo do IPTU, ISS e taxas;
- d) Avaliação e eventual reprogramação das metas físicas e financeiras dos projetos e atividades planejados, com vistas à compatibilização com a arrecadação real, entre outros.
- e) Observância permanente ao princípio da economicidade e ao planejamento responsável da execução orçamentária, de modo a evitar o comprometimento de metas fiscais, a geração de restos a pagar não suportados e eventual responsabilidade por gestão fiscal irregular.

A Controladoria Geral do Município acompanhará o cumprimento desta recomendação, podendo sugerir outras medidas preventivas e corretivas, caso necessário.

Sendo as informações cabíveis para o momento, elevo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


BRUNA PIO MARTINS
Controladora Municipal Interna



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 01828/2025-4

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)
PERÍODO: 5º Bimestre de 2025
UNIDADE GESTORA: 041E0700001 - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra
RESPONSÁVEL: Joadir Lourenço Marques
C.P.F.: 875.939.207-04

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Laranja da Terra, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base nas prestações de contas mensais referentes ao 5º Bimestre de 2025 do sistema CidadES, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	
	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	82.367.737,04
Realizado no período	
Meta não atingida	65.703.825,99

Resultado Primário	
	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	17.601.291,18
Resultado Primário realizado no período	
Meta de Resultado Primário com tendência ao descumprimento	16.005.276,27

DAS PROVIDÊNCIAS

Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 9º:
Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.
§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.
§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das